

# A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO: ALTERAÇÕES CONFIRMATIVAS E AMPLIATIVAS

**ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz**  
Faculdade Santa Lúcia  
*helcio.prof@santalucia.br*

## RESUMO

*Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser relacionada pelas matérias em relação às quais se estende sua jurisdição, deixando de se resumir aos sujeitos envolvidos no conflito. A novidade, no campo do direito público, foi a competência para declarar a nulidade de autos de infração e para executar créditos fiscais ligados à relação de trabalho. A execução de contribuições previdenciárias, por outro lado, já compunha a competência material trabalhista desde 1998, em virtude da Emenda Constitucional nº 20, situação que foi apenas confirmada na nova redação dada ao artigo 114 da Constituição de 1988. A proposta deste ensaio é analisar as implicações desta nova competência material trabalhista na esfera de atuação da Justiça do Trabalho, à luz dos princípios que a inspiram.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Processo do trabalho; Justiça do Trabalho; competência; execução fiscal; contribuições previdenciárias.*

## INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 passou a relacionar a competência da Justiça do Trabalho por matérias nos incisos do artigo 114 da Constituição de 1988. No campo do direito público, a novidade ficou por conta da migração das ações declaratórias de nulidade de autos de infração e de execução

de créditos fiscais ligados à relação de trabalho para o processo trabalhista.

Seguindo o exemplo da execução de contribuições previdenciárias, que já integrava essa competência material desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a execução fiscal passou a ser processada pela Justiça do Trabalho em virtude da nova competência ditada pela Reforma do Judiciário.

É certo que a alteração da competência em matéria de execução fiscal foi motivada pela resposta positiva que os órgãos da Justiça do Trabalho vinham prestando quanto à execução de contribuições previdenciárias. Debater os propósitos e os prováveis efeitos dessa alteração da regra de competência material à luz dos princípios norteadores do processo do trabalho é o objeto deste estudo.

## 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O tratamento dado ao tema da competência para a execução de contribuições previdenciárias pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não é diferente da sistemática que estava em vigor antes de sua edição, pois apenas sacramentou a regra anterior. A Emenda Constitucional nº 20/1998 já havia trazido para a esfera de competência material trabalhista a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial declaradas em suas sentenças, ao inserir o parágrafo terceiro no artigo 114 da Constituição de 1988<sup>1</sup>, o que foi mantido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A regulamentação da regra constitucional em referência foi feita pela Lei nº 10.035/2000, que estabeleceu os parâmetros para a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho, de ofício, ao acrescentar a letra A ao artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>2</sup>. Trata-se de contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social, incidentes sobre os títulos de natureza salarial integrantes de sentença condenatória ou de termo de homologação de acordo.

A legislação federal vigente, por outro lado, já atribuía ao juiz do trabalho o poder de determinar a incidência de recolhimentos previdenciários

<sup>1</sup> Artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 (antiga redação): Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

<sup>2</sup> Artigo 878-A da Consolidação das Leis do Trabalho: Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

e fiscais nos feitos em que atuasse, seja com conteúdo decisório ou conciliatório, com o objetivo de evitar a sonegação pelo contribuinte, especialmente nos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/92<sup>3</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho traçou diretrizes no particular, ao editar o Provimento nº 01/96, por sua Corregedoria Geral de Justiça<sup>4</sup>. A Súmula 368 do mesmo órgão também foi editada com o propósito de ditar parâmetros para a cobrança das contribuições previdenciárias<sup>5</sup>.

A nova redação dada ao artigo 114 da Constituição de 1988 prevê a competência executória em referência no inciso VIII, seguindo o quanto estabelecia a Lei nº 10.035/2000, ao prescrever que compete à Justiça do Trabalho processar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas

---

<sup>3</sup> Artigos 46 da Lei nº 8.541/92: O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Artigos 43 da Lei nº 8.212/92: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social.

Artigo 44 da Lei nº 8.212/92: A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência da sentença ou do acordo celebrado.

<sup>4</sup> Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho: Artigo 2º - Na forma do disposto pelo artigo 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Artigo 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (artigo 43 da Lei nº 8212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8620/1993). § - 1º Homologado o acordo ou o cálculo de liquidação, o juiz determinará a intimação do executado para comprovar, nos autos, haver feito o recolhimento dos valores devidos pelo empregado à Previdência Social. § - 2º Havendo pagamento de parcelas de direitos trabalhistas, não comprovado o recolhimento previsto no § 1º, o juiz dará imediata ciência ao representante do Instituto Nacional de Seguridade Social, determinando a remessa mensal do rol dos inadimplementes, procedendo da mesma maneira em caso de alienação de bens em execução de sentença.

<sup>5</sup> Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho: Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. II- É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. III – Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir”. Nova disposição legal no particular surgiu com edição da Lei nº 11.457, em 16 de março de 2007, quanto ao parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, para deixar claro que a competência em questão abrange também as contribuições pretéritas de vínculo de emprego declarado em juízo<sup>6</sup>.

A confirmação do aumento da competência neste ponto manteve no processo do trabalho autêntico procedimento de execução paralela, de natureza previdenciária e não simples questão incidental. Além da execução do crédito do trabalhador, a Justiça do Trabalho também se encarrega de executar os créditos do Instituto Nacional do Seguro Social. Muitas vezes, como se constata com facilidade na prática forense trabalhista, a primeira das questões é resolvida com o pagamento total do crédito do trabalhador, mas o processo não se encerra pelo fato do devedor não ter saldado a dívida previdenciária, o que sujeita seu patrimônio à penhora nos mesmos autos (MARTINS, 2001).

É discutível a atribuição dada pelo legislador ao juiz do trabalho para delimitar a responsabilidade subjetiva pelos débitos previdenciários, na medida em que não se trata de matéria tipicamente trabalhista, mas sim de direito público, pois é afeita ao imediato interesse de arrecadação pela União. De qualquer sorte, a tarefa de estabelecer a natureza jurídica das parcelas envolvidas no acordo ou na sentença gera tantos incidentes quantos decorrem da atividade de se definir a responsabilidade pelos recolhimentos (MARTINS, 2001).

O prolongamento do processo de execução torna-se ainda maior nos casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social interpõe recursos aos Tribunais Trabalhistas para discutir a decisão proferida no tocante à natureza jurídica das parcelas envolvidas nos acordos homologados pelas Varas do Trabalho. Essa faculdade decorre do artigo 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que impede o imediato encerramento do processo, já solucionado quanto ao ponto principal, por sentença ou termo de conciliação homologada<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho: Parágrafo único: Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

<sup>7</sup> Artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho: A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único: No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A simples necessidade de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, em liquidação de sentença, sobre os valores apurados a título de recolhimentos previdenciários já resulta em expedientes adicionais para a secretaria da Vara do Trabalho. Some-se a atividade de envio mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social de cópias das guias de recolhimentos previdenciários efetuados nos autos, bem como de autuação de petições, processamento de recursos e de outros incidentes (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

São claros os objetivos da norma constitucional de evitar a evasão fiscal e, por conseguinte, de aumentar a arrecadação de contribuições previdenciárias na fonte, no caso o processo do trabalho. A atribuição legislativa desta competência ao juiz do trabalho é alvo de severas críticas, pois não deve ter a função de cobrar a contribuição, mas apenas de dizer o direito aplicável à espécie (MARTINS, 2007).

O propósito de aumento da arrecadação de contribuições previdenciárias também marcou a edição do pioneiro artigo 12 da Lei nº 7.787/89<sup>8</sup>. Prescrevia a permanência de um agente fiscal em cada Vara do Trabalho, para verificar o recolhimento, na fonte, das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II da Constituição de 1988, o que não foi colocado em prática por falta de pessoal<sup>9</sup>. Esse preceito legal foi tacitamente revogado pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/91, sendo certo que seu antigo parágrafo único passou a figurar como artigo 44 da mesma lei<sup>10</sup>. A Lei nº 8.620/93 alterou a redação de ambos os preceitos legais, para impor ao juiz do trabalho, sob pena de responsabilidade, o dever de determinar o imediato recolhimento das

---

<sup>8</sup> Artigo 12 da Lei nº 7.787/89: Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado incontinenti.

<sup>9</sup> Artigo 195 da Constituição de 1988: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadorias e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

<sup>10</sup> Artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (antiga redação): Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti. Artigo 44 da Lei nº 8.212/91 (antiga redação): A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

contribuições previdenciárias nas ações em que officiar<sup>11</sup>.

O juiz do trabalho já tinha a incumbência adicional de velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, seja determinando ao devedor sua comprovação nos autos, seja oficiando a autarquia. A legislação atribuía ao juiz o dever de dizer o direito do trabalhador, de um lado, e a função de fiscalizar o crédito da previdência social, de outro. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que confirmou a ampliação de competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, este acréscimo funcional foi agravado, na medida em que o juiz do trabalho foi incumbido de executar as contribuições previdenciárias relativas aos feitos em que officiar (PINTO, 1999).

A deficiência numérica de fiscais e procuradores nos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social foi suprida, em grande parte, com a alteração legislativa, pois o processamento da execução de ofício pelo juiz do trabalho impulsionou a atividade de arrecadação das contribuições previdenciárias (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

É desnecessária a inscrição do débito previdenciário na dívida ativa, pois a execução tramita nos próprios autos da reclamação trabalhista, seja por intervenção da autarquia previdenciária ou por impulso oficial, como determina a Lei nº 10.035/00. O procedimento de inscrição na dívida ativa deve ser observado apenas para a execução de títulos extrajudiciais, o que continua sendo feito perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988<sup>12</sup>.

A redação da lei neste ponto é cristalina e não comporta digressões. Discutível, no entanto, é o cabimento da migração de competência para a Justiça do Trabalho. Desviou-se de sua função precípua, de justiça social, o que fez com que a preocupação primeira do juiz do trabalho, que é a

<sup>11</sup> Artigo 43 da Lei nº 8.212/91: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único: Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Artigo 44 da Lei nº 8.212/91: A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

<sup>12</sup> Artigo 109 da Constituição de 1988: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

rápida prestação jurisdicional às partes litigantes para a efetiva tutela de seus direitos, cedesse espaço aos interesses fiscais do Estado, na medida em que tem o dever de atuar também como órgão arrecadador (PINTO, 1999).

Giglio e Corrêa (2007, p. 552) sintetizam as críticas que a doutrina faz às alterações legais em referência, considerando que não observa princípios assentes, arranha garantias constitucionais e prejudica o processo de execução do crédito trabalhista, “transformando a Justiça do Trabalho em órgão auxiliar do Instituto de Previdência, com desvio de sua missão precípua”. Segundo esses autores, a origem administrativa da Justiça do Trabalho, que foi sacramentada pela Constituição de 1934, explica referido desvio de função, mas não o justifica. O fato de ter sido atrelada ao Ministério do Trabalho, como órgão do Poder Executivo e sujeita às suas deliberações, em um primeiro momento, constituiu apenas contingência histórica brasileira, não desnaturando sua função de atuar como justiça social. Relacionam, entre as impropriedades técnico-processuais das alterações legislativas em estudo, as seguintes: a) ofende ao princípio do devido processo legal pela execução *ex officio*; b) execução em benefício de quem não detém título executivo; c) impossibilita defesa prévia ou recurso ao devedor; d) permite a interposição de recurso ao Instituto Nacional de Seguro Social sem que tenha sido parte na ação de conhecimento; e) transfere da autarquia para o órgão julgador a função de apurar valores de contribuições previdenciárias e f) cria área de conflito de competência absoluta entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. Terminam por recomendar que se priorize a execução do crédito trabalhista ou que se proceda ao desmembramento dos autos para a execução apartada das contribuições previdenciárias, de modo a que não comprometa a celeridade da execução do crédito principal.

Pinto (1999) conseguiu identificar com maestria os problemas jurídicos decorrentes desta competência que identifica como concorrente. Após analisar cada um dos aspectos envolvidos pela alteração legislativa empreendida pela Emenda Constitucional nº 20/98, Pinto (1999, p. 599) conclui, entre outros pontos, que: a) houve “manifesta intenção de ativar o aporte de recursos para a Previdência Social, dando à jurisdição trabalhista função de órgão auxiliar de arrecadação do INSS”; b) a norma é auto-aplicável e criou competência material concorrente entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal para a execução dos créditos previdenciários, sendo exclusiva da primeira quando envolver sentença proferida em dissídio individual do trabalho; c) a alteração legislativa tem eficácia imediata sobre todos os processos de dissídios individuais em curso, pois não fez reserva de competência residual; d) institui dever para o juiz do trabalho promover *ex officio* a execução das

contribuições previdenciárias, mas o faz de forma concorrente com a legitimação da autarquia previdenciária; e) o Instituto Nacional de Seguro Social tem legítimo interesse em integrar o pólo ativo da execução, situação que, processualmente, recomendaria sua figuração como parte no processo de conhecimento e f) a mudança legislativa apresenta-se não como instrumento de solução financeira para o Estado, mas como vetor de agravamento do caos jurídico que qualquer sociedade civilizada pretende evitar.

Os comentários de Pinto (1999) foram feitos antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, mas são igualmente válidos quanto às suas implicações jurídicas, na medida em que simplesmente ratificou alterações que haviam sido empreendidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Idêntico é o pensamento de Teixeira Filho (2005, p. 669):

[...] Sob o aspecto político, não podemos deixar de dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98, queiramos ou não, acabou por transformar a Justiça do Trabalho em órgão arrecadador de contribuições previdenciárias; e os seus juízes em agentes do Executivo – o que é algo preocupante, sob a perspectiva da clássica tripartição dos Poderes da República e da autonomia que a própria Constituição assegura a cada um deles (artigo 2º). Não se pode deixar de considerar, ainda, nesse contexto, as questões jurídico-políticas que motivaram e justificaram a especialização desse ramo do Poder Judiciário, há mais de meio século. Lamentavelmente, porém, bem ou mal, *legem habemus*. [...]

Correia (2001) relacionou como problemas que poderão surgir diante do novo modelo normativo: o agravamento das dificuldades para se levar a bom termo as execuções trabalhistas em decorrência do procedimento paralelo de execução fiscal, o desvio do aparato do judiciário trabalhista para a execução previdenciária em detrimento da lide trabalhista propriamente dita e a frustração dos fins colimados na execução fiscal, já experimentada pela Justiça Federal. Adotando a mesma linha de entendimento de Pinto (1999), Correia (2001, p. 422) conclui que:

[...] No entanto, além desta questão jurídica, causa-nos estranheza que disposições como estas marquem o início de uma deformação extremamente perniciosa à Justiça do Trabalho, afetando, ainda, o Judiciário como um todo. Uma Justiça do Trabalho que se afasta dos seus desígnios primeiros, passando a ser travestida de interesses de menor monta, atenta contra os interesses dos cidadãos. A Justiça do Trabalho foi concebida para lidar com questões ligadas primordialmente à relação de emprego, já que isto interessa a todos. A especia-

lização neste sentido é essencial, sendo que tal missão, por si só, justifica a sua existência – e os operadores do Direito do Trabalho precisam se apoderar desta realidade. Este papel originário, sem desvirtuamentos, já a coloca em posição estratégica na estrutura do Estado moderno. A sua relevância não pode ser diminuída, para que, em um segundo instante, enfraquecida, seja vítima de teratologias que provoquem inversões infundadas no Estado democrático de direito. [...]

Esse desvio de função institucional por deliberação legislativa foi agravado pela transferência à Justiça do Trabalho da competência para processar e julgar as ações de execução fiscal, segundo a nova disposição do artigo 114, inciso VI, da Constituição de 1988, o que não está em conformidade com a histórica finalidade social da Justiça do Trabalho (ADORNO JÚNIOR, 2011a).

### **3. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

Com essa nova competência, a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos da fiscalização das relações de trabalho”, conforme inciso VII acrescido ao artigo 114 da Constituição de 1988.

Não há relação direta entre a função social da Justiça do Trabalho (ADORNO JÚNIOR, 2011b) e a tarefa de lidar com matéria de Direito Público, como a de arrecadação de contribuições previdenciárias e a de aplicação de penalidade administrativa, que são de interesse imediato do Estado e não do trabalhador. Na medida em que a Justiça Especializada nasceu com a função de tutelar os direitos sociais dos trabalhadores, a ampliação de sua competência no particular dá prosseguimento ao desvio de rumo para a área pública iniciado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Os princípios que regem esses processos, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, são diversos dos princípios do processo do trabalho, o que recomenda redobrada atenção pelo intérprete. Pela nova regra constitucional, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações anulatórias de autos de infração lavrados por agentes da fiscalização do trabalho e a execução dos títulos extrajudiciais deles decorrentes (DALAZEN, 2005).

A matéria é objeto de estudo do Direito Administrativo Sancionador, ramo do Direito Administrativo que se aproxima do Direito Penal. Cabem a ele o estudo e a regulamentação do exercício do poder sancionador do Estado em matéria administrativa, assim como de seus princípios, institutos e procedimentos. A maior diferença entre o Direito Penal e o Direito

Administrativo Sancionador é de intensidade. Os ilícitos administrativos diferem dos ilícitos penais quantitativamente, assim como estes últimos são diversos das contravenções penais. As infrações administrativas podem ser classificadas como socialmente neutras ou de desvalor ético social, sendo que o descumprimento de normas relativas à segurança e medicina do trabalho situam-se nesta última categoria (SILVA, 2006).

Há significativos aspectos que diferenciam o Direito Penal do Direito Administrativo Sancionador. Neste último, a conduta culposa constitui regra e não precisa estar expressa no tipo penal, é preventivo e não preventivo-repressivo e, por fim, abrange notadamente os ilícitos de perigo abstrato e de mera desobediência. A tipificação da conduta no Direito Administrativo Sancionador é feita de forma mais aberta, ao contrário da estrita legalidade que rege o Direito Penal (SILVA, 2006).

Os princípios que regem ambos os ramos do Direito são os mesmos, portanto de natureza pública, a saber: a) do devido processo administrativo (contraditório e ampla defesa); b) da responsabilidade subjetiva (elemento subjetivo como requisito da culpabilidade); c) da oficialidade (procedimento instaurado por ato oficial); d) do impulso obrigatório (artigo 652, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e da tipicidade relativa. Não se compatibilizam, evidentemente, com os princípios processuais trabalhistas. Caso a autoridade da fiscalização não observe qualquer dos princípios ora relacionados para a lavratura do auto de infração, incorrerá em nulidade e ou anulabilidade dos atos administrativos. A parte interessada poderá encetar essa discussão nas vias administrativas ou judicialmente, nesta última hipótese perante a Justiça do Trabalho, o que a alteração legislativa deixou inequívoco (DALAZEN, 2005).

Com base no entendimento de que as execuções fiscais também têm natureza de ação, à luz da Teoria Geral do Processo, sustentou-se doutrinariamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as execuções de títulos extrajudiciais lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho. É que ensina Dalazen (2005, p. 148):

[...] O mandamento constitucional em foco rompe com tradicional entendimento sufragado pela jurisprudência, consistente em atribuir tais causas à esfera da Justiça Federal. Doravante, malgrado figure a União em um dos pólos da relação jurídica processual, a lide é de competência material da Justiça do Trabalho. A competência em tela é para qualquer ação, seja de execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública Federal, seja qualquer demanda intentada pelo empregador, visando a invalidar a sanção administrativa

que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho. A aludida competência abrange, pois, entre outras, a ação anulatória e também o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade administrativa do Ministério do Trabalho. [...]

Nesse mesmo sentido é o pensamento de Schiavi (2007, p. 112), segundo o qual:

[...] Embora não esteja explícita no inciso VII do art. 114, da Constituição a competência para execução de multas administrativas aplicadas ao empregador, no nosso sentir a execução dessas multas (em razão do não pagamento e inscrição de certidão da dívida ativa da União, decorrente de atuações do Ministério do Trabalho), está implicitamente prevista no referido inciso VII, uma vez que a redação do artigo fala em ações, e a execução também é uma ação. De outro lado, não teria sentido a Justiça do Trabalho poder desconstituir as penalidades administrativas aplicadas ao empregador se não pudesse executar as multas. Além disso, mesmo na execução, o empregador também poderá tentar desconstituir o título que embasa a multa e eventual infração. A cisão de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal para questões que envolvem a mesma matéria provoca insegurança jurídica, decisões conflitantes sobre a mesma matéria e falta de efetividade da jurisdição. [...]

Por esta linha de raciocínio, a legislação a ser seguida para o pretendido procedimento executório trabalhista, segundo o artigo 642 da Consolidação das Leis do Trabalho, é a que regulamenta a cobrança de dívida ativa da União, a saber, a Lei nº 6.830/80<sup>13</sup>. Trata-se da lei de executivos fiscais, que já contava com aplicação supletiva no processo de execução trabalhista, como dispõe o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região enfrentou pioneiramente a questão da definição dos contornos da nova competência da Justiça do

<sup>13</sup> Artigo 642 da Consolidação das Leis do Trabalho: A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança de dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

<sup>14</sup> Artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais par a cobrança judicial da dívida ativa da União.

Trabalho em matéria relativa à aplicação de penalidades administrativas ao julgar o recurso nº 2005.03.00.101127-0 (AG nº 256814), com número de origem 199961020114720/SP (9ª Vara Federal de Ribeirão Preto), interposto pela União Federal<sup>15</sup>. A Vara de origem tinha declinado da competência em favor da Justiça do Trabalho, em feito no qual se cobrava multa administrativa aplicada à empresa que cometeu irregularidades quanto ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A decisão foi cassada em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ressaltou referida matéria daquelas que foram abrangidas pela alteração legislativa empreendida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Este posicionamento segue o que tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para os casos de cobrança de contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social, estas últimas desde que não estejam relacionadas às sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Constitucional e Processo Civil. Execução Fiscal. Contribuições ao FGTS. Emenda Constitucional nº 45/2004. Constituição, artigo 114. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição, não subtraiu da Justiça Federal a competência para processar as execuções fiscais instauradas para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assim, deve ser cassada a decisão de primeiro grau que, com fundamento na referida inovação constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Agravo provido (Superior Tribunal de Justiça. Recurso de nº 2005.03.00.101127-0, AG nº 256814, Rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 25.04.06).

<sup>16</sup> Processo Civil. Execução fiscal de dívida ativa do FGTS. Conflito negativo de competência estabelecido entre juízos do trabalho e Estadual. EC nº 45/2004. Art. 109, § 3º da CF/88 c/c artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/Tribunal Federal de Recursos. 1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes. 2. O artigo 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no artigo 114 da Constituição Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;). 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Teófilo Otoni - MG. (Superior Tribunal de Justiça, CC 64199/MG, 2006/0114936-2, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, J. 11.04.2007, DJ de 30.04.2007). Nesse mesmo sentido foram proferidas decisões nos CC 69167/PA, 2006/0191392-0, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, J. 26.09.2007, DJ de 22.10.2007; CC 69742/SP, 2006/0198345-2, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, J. 24.10.2007, DJ de 12.11.2007.

Destaque-se que a decisão em análise versou especificamente sobre multa aplicada por irregularidades no recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, questão esta posteriormente pacificada com a edição da Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça<sup>17</sup>.

Os Tribunais Trabalhistas reconheceram, sem ressalvas, a nova competência material no tocante às ações anulatórias de autos de infração. Quanto aos executivos fiscais, no entanto, a definição da nova competência gerou mais polêmica, tendo sido ressalvada, desde o primeiro momento, a competência recursal residual do órgão de origem. As decisões que não reconheciam a migração da competência para a Justiça do Trabalho quanto às ações de execução fiscal invocavam como fundamento o artigo 109, I, da Constituição de 1988<sup>18</sup>.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, de início, não foram uniformes no tocante à alteração de competência para a execução fiscal de multas decorrentes de autos de infrações trabalhistas. Algumas decisões foram no sentido de que a matéria continuava a compor o rol de competência da Justiça Federal e outras, contrariamente, sinalizavam que foi transferida para a Justiça do Trabalho<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento de execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

<sup>18</sup> Competência em razão da matéria alterada pela Emenda Constitucional 45/04. As ações que tramitavam tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o princípio da segurança jurídica admite seja atribuída eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência em razão da matéria. (Tribunal Regional do Trabalho/SP - 10ª Turma, rel. José Ruffolo, processo no. 00845-2006-074-02-00-4, j. 21/11/2006). Nesse mesmo sentido foi julgado o processo Tribunal Regional do Trabalho/SP no. 02910-2005-054-02-00-0, 10a. Turma, rel. Sônia Aparecida Gindro, j. 31/10/2006. Competência. Execução Fiscal da União e Embargos à Execução. Não detém a Justiça do Trabalho competência para análise do feito, pois tratando-se de execução fiscal de dívida ativa da União a competência absoluta para processamento da ação executiva fixa-se na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88 e a competência para julgamento dos embargos é de natureza acessória nos termos do artigo 109 do CPC. 2- Competência. Sentença proferida antes do advento da EC 45/2004. Competência da Justiça Federal Comum. Falece competência a esta Justiça Especializada para julgar recurso interposto em razão de sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal Comum em data anterior ao advento da EC nº 45/2004. (Tribunal Regional do Trabalho/SP - 12ª Turma, rel. Marcelo Freire Gonçalves, processo no. 00933-2005-431-02-00-0, j. 21/09/2006).

<sup>19</sup> Competência. Embargos à Execução. Penalidade administrativa. Compete à Justiça Federal processar e julgar a execução e, consequentemente, os embargos à execução (artigo 108, CPC), ajuizada pela Fazenda Nacional contra a Companhia Brasileira de Distribuição. Esta, nos autos dos embargos, busca a anulação de penalidade administrativa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho em razão de descumprimento de normas trabalhistas. No caso, a execução fiscal é lastreada na Lei nº 6.830/1980, pois se trata de débito oriundo de obrigação não-tributária (Lei nº 4.320/1964), dependente de inscrição em

Os pronunciamentos jurisdicionais no particular acabaram por se direcionar em favor da competência da Justiça do Trabalho tanto no tocante às ações anulatórias como no que se refere às execuções fiscais. Ressalvou-se apenas a competência recursal do órgão de origem para os feitos em que já tenha sido proferida a sentença em primeira instância, por política judiciária, de modo semelhante ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de indenizações por danos decorrentes de acidentes do trabalho (LEITE, 2007).

De forma semelhante ao que ocorreu com a atribuição de competência para executar as contribuições previdenciárias, a cobrança de multas decorrentes de autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho não se coaduna com seu histórico de justiça social, na medida em que atende primordialmente ao interesse do erário público e não ao do jurisdicionado (CORREIA, 2001).

A certidão da dívida ativa não está expressamente relacionada pela legislação trabalhista como título executivo extrajudicial. Somente são assim relacionados pelo artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho em inquéritos civis e os termos de acordo celebrados nas Comissões de Conciliação Prévia, o que leva à necessária conclusão de que esse rol é meramente exemplificativo (MARTINS, 2007).

Não se enquadram nesta nova competência, de qualquer modo, as ações dos conselhos regionais de fiscalização relativas à cobrança de multas (MARTINS, 2007), as quais devem ser julgadas pela Justiça Federal, nos termos da Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup>. Ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade nº 1717-DF, o Supremo Tribunal Federal proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias

---

dívida ativa (artigo 109, I, CF/1988). A EC nº 45/2004 não alterou a competência da Justiça Federal em relação à execução fiscal. A Seção conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional da 3ª Região. (Superior Tribunal de Justiça. CC 54.605 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/3/2006). Em sentido contrário foi decidido o Conflito de Competência 006/0022988-7, relator Ministro Castro Meira, órgão julgador S1, primeira seção, j. 14/06/06, DJ 01.08.06, p. 345.

<sup>20</sup> Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

federais dos respectivos conselhos<sup>21</sup>. As relações jurídicas entre os conselhos de fiscalização de profissões e os profissionais a eles vinculados em decorrência do poder de polícia delegado pela União Federal não são equivalentes à relação de trabalho prevista no artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup>.

Utilizando semelhantes argumentos pelos quais defende a tese da competência penal trabalhista, Silva (2006) sustenta que a ampliação da jurisdição especializada no âmbito das matérias de natureza administrativa tem contornos ainda mais dilatados. Esta ampliação, no seu entendimento, não se restringe à execução de títulos extrajudiciais, mas atinge a aplicação *ex officio* pelo juiz do trabalho das penas de natureza administrativa. Para Silva (2006, p. 95), exigir-se do juiz do trabalho a expedição de ofício para a autoridade administrativa aplicar multas é postura restritiva de poderes institucionais:

[...] Esta postura comprometia a Justiça do Trabalho e lhe

---

<sup>21</sup> Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei Federal nº 9.649, de 27.05.1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do *caput* e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo artigo 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1717-DF, Rel. Sydney Sanches, j. 07/11/2002, in DJ de 28/3/2003, p. 00061).

<sup>22</sup> Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/Superior Tribunal de Justiça. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional. 2. Ao dar nova redação ao artigo 114 da Constituição Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, e artigo 15, I, da Lei 5.010/66. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado. (Superior Tribunal de Justiça. CC 65544/SP, 2006/0141658-0, Primeira Seção, Rel. Min. Dense Arruda, J. 13.09.2006, DJ de 02.10.2006). Nesse mesmo sentido foi decidido o CC 69839/SP, 2006/0198001-7, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, J. 22.11.2006, DJ de 11.12.2006.

retirava a soberania de órgão judiciário. O juiz do trabalho decidia sobre direitos trabalhistas, fazendo sua sentença, como toda sentença, coisa julgada. Executava-se a condenação. Porém a multa, uma consequência que dela naturalmente emerge, não era aplicada pelo juiz do trabalho. Ele tinha que oficiar a autoridade administrativa para sua execução. O feito era, como ainda é, inédito. Um juiz julga e pede favor à autoridade administrativa para julgar o que decide... Em todo o judiciário universal, o que se vê é exatamente o contrário: o judiciário é que controla a administração e não o contrário. [...]

Silva (2006) extrai a competência em questão da interpretação conjunta do artigo 114, inciso I, da Constituição de 1988 com o artigo 652, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>23</sup>. Sustenta que se a Justiça do Trabalho tem competência para declarar o direito, também tem, por “natural ilação”, para aplicar multas por infrações a ele, o que decorre, segundo Silva (2006, p. 97-98), da própria relação de trabalho. Para o autor, a adoção do entendimento reverterá a expectativa reinante na atualidade, com resultado educativo para o cumprimento das normas de tutela ao trabalho. Silva (2006) invoca, em abono à sua tese, a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup> e conclui que a adoção de referido entendimento terá os seguintes efeitos benéficos para a administração da justiça: a) aliviará a carga fiscalizatória do Ministério do Trabalho; b) livrará a Justiça do Trabalho de uma contradição histórica que a desprestigia e c) arrefecerá o demandismo protelador.

Os argumentos de Silva (2006), contudo, esbarram no fato de existir Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005, que pretende atribuir à Justiça do Trabalho, conforme permissivo do inciso IX do artigo 114 da Constituição de 1988, poderes para executar, “de ofício, as multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir”. Na medida em que está em trâmite proposta legislativa desta natureza, é porque, à evidência, essa competência não se extrai do ordenamento jurídico atualmente em vigor.

<sup>23</sup> Artigo 114 da Constituição de 1988: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

<sup>24</sup> Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova competência material em estudo atinge a esfera do Direito Público, não se relacionando com o papel histórico da Justiça do Trabalho de tutela de direitos dos trabalhadores (LEITE, 2007). Esse desiderato social foi prejudicado pelo desvio da estrutura da Justiça do Trabalho para atividades de interesse imediato do Estado, que poderiam ter continuado sob a égide da Justiça Federal, mas afeita às questões desta natureza (CORREIA, 2001).

Assim não entendeu, contudo, o legislador da Reforma do Judiciário, que seguiu a seara que já vinha sendo trilhada por alterações legislativas anteriores, como a que atribuiu à Justiça Especializada a atividade de cobrança de contribuições previdenciárias quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.035/200.

A agilidade do trâmite das ações na Justiça do Trabalho certamente motivou essa alteração legislativa, deixando evidente o propósito de incremento da atividade de arrecadação para o erário público, em prejuízo de sua atividade principal de tutela dos interesses imediatos dos sujeitos da relação de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L. Apontamentos sobre a história do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho, no mundo e no Brasil, entre os séculos XIX e XXI. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011a, p. 11-30.

ADORNO JÚNIOR, H. L. O princípio da finalidade social: reflexões sobre sua identidade e aplicabilidade nos processos trabalhistas. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011b, p. 31-50.

CORREIA, M. O. G.. Das inconsistências jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para a execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de suas sentenças. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol. 65, nº 04, 2001, p. 422-425.

DALAZEN, J. O.. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. Coordenação de COUTINHO, G. F. e FAVA, M. N. São Paulo: LTr, 2005, p. 148-178.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640 p.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1216 p.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, 737 p.

MARTINS, S. P. **Execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001, 737 p.

PINTO, J. A. R.. Os graves embaraços processuais da Emenda Constitucional nº 20/98. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol. 63, nº 05, 1999, p. 599-609.

SCHIAVI, M.. **Competência material da Justiça do Trabalho brasileira**. São Paulo: LTr, 2007, 167 p.

SILVA, A. A.. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006, 118 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TEIXEIRA FILHO, M. A.. **Execução no processo do trabalho**. 9ª edição, São Paulo: LTr, 2005, 704 p.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <<http://www.trf03.gov.br>>. Acesso em janeiro de 2008.